

PARECER TÉCNICO

PROCESSO	Concorrência nº01/2018 – Processo nº793-3000/18.6
ASSUNTO	Questionamento de licitante referente à não acumulação de funções da equipe técnica que conduzirá a obra
DATA	16.julho.2018
ELABORADOR	Arq. Marcia Soldera

OBJETO:

Este parecer técnico contempla análise da solicitação do licitante **Frame Engenharia e Telemática**, acerca dos arquivos editáveis complementares.

TRANSCRIÇÃO DO QUESTIONAMENTO:

“Solicitamos reanálise da exigência que não permite a acumulação das atribuições dos profissionais, em vista das considerações abaixo:

1) Instalações hidrossanitárias e impermeabilização:

Entendemos que o Arquiteto responsável pela coordenação geral da obra, também possa ser o responsável pelas instalações hidrossanitárias e impermeabilização, funções que lhe são inerentes conforme Lei n º 12.378/2010 e Resolução 21 do CAU/RS.

2) Instalações elétricas e PPCI:

O Engenheiro Eletricista pode perfeitamente ser o responsável técnico pelas instalações elétricas, concomitantemente com as instalações de Proteção Contra Incêndio (PPCI), tendo em vista que são atividades inerentes à sua função.

Cabe, ainda, salientar que existe uma interconexão entre as instalações elétricas e partes do PPCI, como, por exemplo, central de alarme e detecção de incêndio, que são itens mais críticos, bem como a iluminação de emergência.

Fora isso, no PPCI, temos apenas a sinalização e extintores de incêndio, não se justificando a exigência de um profissional, para tanto. ”

ANÁLISE TÉCNICA:

A exigência da não acumulação das funções teve por objetivo garantir o gerenciamento da obra por profissionais com o conhecimento adequado dos sistemas em questão.

Entretanto, em relação ao item “1” do questionamento, conforme argumentado pelo licitante, a legislação vigente atribui ao arquiteto a disciplina de hidrossanitário, de modo que considero pertinente a reconsideração com o objetivo de que a licitação tenha mais

PARECER TÉCNICO

ampla concorrência, com a condicionante de que seja comprovada a experiência do profissional especificamente na execução de instalações de complexidade e características técnicas semelhantes às do objeto do Edital. Esta comprovação poderá ser realizada por ocasião da reunião inicial da obra, entretanto será condicionante para a aceitação da acumulação das funções.

Em relação ao item “2” do questionamento, efetivamente há integração entre os sistemas elétrico e de PPCI, o que requer a interação de atuação entre os profissionais responsáveis pelas duas áreas. Deste modo, visto que a legislação permite as atribuições técnicas necessárias, considero pertinente a solicitação, no intuito de ampliar as condições de concorrência da licitação, com a condicionante de será aceita a acumulação somente mediante a comprovação da formação e experiência do engenheiro eletricista na implantação dos sistemas de detecção e alarme, que caracterizam os itens de maior complexidade do sistema do PPCI.

CONCLUSÃO:

Mediante as condições constantes neste esclarecimento, considero que o 4º parágrafo do item CGL 12.1.3.2 possa ter a seguinte redação:

“É OBRIGATÓRIO que a equipe técnica seja composta por no mínimo os seguintes profissionais, aos quais caberá as atribuições identificadas:

- a) Coordenação geral da obra: Arquiteto, com no mínimo 05 anos de experiência profissional*
- b) Instalações hidrossanitárias e impermeabilização: Engenheiro Civil ou Arquiteto, com no mínimo 05 anos de experiência profissional*
- c) Instalações elétricas: Engenheiro Eletricista, com no mínimo 05 anos de experiência profissional*
- d) Instalações de Proteção Contra Incêndio: Arquiteto ou Engenheiro, com no mínimo 05 anos de experiência profissional, com habilitação comprovada na execução de sistemas de alarme e detecção de incêndio. ”*

Arq. Márcia Loureiro Chaves Soldera

CAU nº 29.650-3 - DEAMP / DPE